SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116168 - MG (2026/0306970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
		RODRIGO DOS SANTOS COUTINHO - ES040302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEIA FIRMINO SANTIAGO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Tese de violação do contraditório não apreciada pelas instâncias ordinárias. Inviável o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Prisão preventiva mantida com fundamentação concreta, calcada na gravidade da conduta e na alta reprovabilidade do *modus operandi*, para garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva. Medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas no caso concreto.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegá-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60319041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 69e001b0-2379-42d1-97cb-47d1ac29bf04

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 69e001b0-2379-42d1-97cb-47d1ac29bf04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116168 - MG (2026/0306970-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
		RODRIGO DOS SANTOS COUTINHO - ES040302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CLEIA FIRMINO SANTIAGO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. Tese de violação do contraditório não apreciada pelas instâncias ordinárias. Inviável o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Prisão preventiva mantida com fundamentação concreta, calcada na gravidade da conduta e na alta reprovabilidade do *modus operandi*, para garantia da ordem pública.
3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva. Medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas no caso concreto.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em benefício de C F S, presa preventivamente desde 12/5/2026 e acusada pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (Processo n. 5001073-06.2026.8.13.0443, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Nanuque/MG).

Documento eletrônico VDA59326784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 4f279576-f075-4146-b984-a70a31163ce2

A parte impetrante aponta como autoridade coatora o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que, em 16/7/2026, denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.208228-2/000 (fls. 16/25).

Alega erro objetivo do acórdão ao afirmar que a paciente foi presa em flagrante e que seria foragida, em contrariedade aos registros oficiais que indicam decretação e cumprimento de mandado de prisão preventiva em 11/5/2026 e em 12/5/2026, respectivamente (fls. 5/15).

Sustenta ausência de demonstração concreta e atual do *periculum libertatis*. Afirma que a motivação teria se apoiado em gravidade, repercussão social, juízos sobre "perfil" e vínculo familiar, sem apontar ato individualizado de ameaça, obstrução, evasão ou risco à aplicação da lei penal.

Argumenta que o risco à instrução foi presumido do vínculo familiar, sem notícias de coação, intimidação ou aproximação indevida, sendo possível neutralização por medidas cautelares específicas, dada a separação territorial entre as partes.

Aduz rejeição genérica das cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sem exame individualizado e sem correlação concreta entre os riscos alegados e a inadequação das medidas alternativas.

Aponta, ainda, violação do contraditório prévio, pois a defesa já estava constituída e não houve justificativa concreta de urgência no decreto de 11/5/2026; além disso, a posterior complementação decisória em 15/5/2026 seria insuficiente e o acórdão deixou de enfrentar a tese, incidindo a regra do art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar; subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 27/7/2026 (fls. 251/252).

As informações foram prestadas às fls. 255/290 e 294/305.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem do *habeas corpus* (fls. 307/311).

Os memoriais foram apresentados pelo impetrante às fls. 316/317.

Documento eletrônico VDA59326784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 4f279576-f075-4146-b984-a70a31163ce2

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que não houve manifestação das instâncias ordinárias em relação à tese de violação do princípio do contraditório. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, ressaltando que (fls. 21/24 – grifo nosso):

> [...]
> Sem embargo, tenho que há indícios da materialidade e indícios suficientes de autoria.
> **Da análise dos autos penso caracterizar a situação tratada nos autos hipótese de periculosidade concreta a justificar a constrição cautelar. É que se afigura necessária, para a garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e psíquica da pretensa vítima, a segregação cautelar da paciente por suposto crime de estupro de vulnerável, notadamente pelo modus operandi empregado, *"Na condição de madrasta e cuidadora, a investigada exercia um papel de proteção e referência para a criança. C. F. S. utilizava-se dessa proximidade para atrair a vítima, oferecendo-lhe benefícios como "unhas em gel", passeios e presentes, para logo em seguida submetê-la a atos de libidinagem. O uso de dinheiro e recompensas para silenciar a menor e impedir a denúncia dos fatos revela um perfil manipulador e a intenção deliberada de manter a impunidade por meio do temor instilado na vulnerável, que declarou ter medo de não ser levada de volta para sua mãe caso reagisse aos abusos.*" (fls. 74, ordem nº 02).**
> **Ademais, ao contrário do que asseverou os impetrantes, a decisão de primeiro grau – que decretou a prisão preventiva –, após representação da autoridade policial, ratificada pelo *Parquet*, restou devidamente fundamentada em dados concretos do processo, na necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública**.
> [...]
> Com efeito, as circunstâncias em que se deram os fatos, bem delineadas na decisão que decretou a custódia preventiva da paciente, apontam para a indispensabilidade da prisão cautelar, na medida em que se vislumbra a existência de elementos suficientes para demonstrar concreto perigo à integridade física e psíquica da suposta vítima e presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual.

Documento eletrônico VDA59326784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 4f279576-f075-4146-b984-a70a31163ce2

Como se vê, o *periculum libertatis* da paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo.

Nesse sentido, a propósito: AgRg no RHC n. 211.361/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 31/3/2025; e AgRg no HC n. 952.658/RJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 6/3/2025.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 307/311).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos

Documento eletrônico VDA59326784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 4f279576-f075-4146-b984-a70a31163ce2

elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 4f279576-f075-4146-b984-a70a31163ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.116.168 / MG

Número Registro: 2026/0306970-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262082282000 50010730620268130443

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO
ADVOGADOS	: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
	RODRIGO DOS SANTOS COUTINHO - ES040302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEIA FIRMINO SANTIAGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 3d210e6c-9557-412e-90ad-e64a1757805d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 3d210e6c-9557-412e-90ad-e64a1757805d